

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 04/2026

Morro Agudo, SP, 28 de janeiro de 2026.

Ref.: Projeto de Lei 612/2026 Dispõe sobre a desafetação de partes de áreas institucionais localizadas no Loteamento Residencial e Comercial Potreiro.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e os dignos membros dessa respeitável Casa de Leis, submetemos à avaliação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa à desafetação de parcelas de duas áreas institucionais localizadas no Loteamento Residencial e Comercial Potreiro, com a finalidade de viabilizar a implantação de um programa de habitação de interesse social em nosso município.

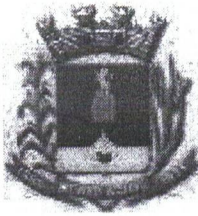
O Loteamento em questão, devidamente registrado sob as Matrículas de nº 10.053 e 10.052 no Cartório de Registro de Imóveis local, possui uma área total de 245.586,00 m². Quando de sua aprovação, foram previstas ao domínio áreas públicas que somam 190.220,90 m², correspondendo a um expressivo percentual de 77,45% da área total, superando largamente as exigências legais.

As áreas institucionais objeto da presente proposta, denominadas "Área Institucional 01 EPC" e "Área Institucional 02 EPC", encontram-se atualmente ociosas, sem previsão de implantação de equipamentos públicos a curto ou médio prazo. Estudos técnicos realizados pela administração indicam que a dimensão original dessas áreas excede a demanda atual e futura da região por equipamentos comunitários.

Nesse contexto, a proposta consiste em desmembrar e desafetar uma parte de cada uma dessas áreas, transformando-as em bens dominicais. É fundamental ressaltar que, mesmo após a proposta de desafetação, o loteamento ainda contará com duas áreas institucionais robustas, que somam 10.938,42 m², e o percentual total de áreas públicas permanecerá em 73,99%, mantendo-se em plena conformidade com o mínimo exigido pela Lei Federal nº 6.766/1979 e pela legislação urbanística municipal.

A área a ser desafetada, que totaliza 8.748,84 m², está situada em uma região dotada de infraestrutura urbana essencial, como redes de água, esgoto, energia elétrica e pavimentação, o que a torna ideal para a implantação de unidades habitacionais populares, reduzindo custos para o poder público e garantindo qualidade de vida aos futuros moradores. A medida permitirá a criação de aproximadamente 50 lotes urbanizados.

A destinação da área para o Programa Nacional de Habitação de Interesse Social (PNHIS) atende diretamente ao interesse público, pois promove a inclusão social, o uso racional e eficiente do solo urbano e a efetivação da função social da propriedade pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



combatendo o déficit habitacional e garantindo o direito à moradia digna, conforme preceitua a Constituição Federal.

Diante do exposto, e convictos da relevância social e da legalidade da matéria, contamos com o apoio indispensável dos nobres pares para a análise e aprovação deste importante Projeto de Lei e necessários ainda que a proposição seja apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Dados: 2026.01.28 14:17:00 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 6 /2026=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)

"Dispõe sobre a desafetação de partes de áreas institucionais localizadas no Loteamento Residencial e Comercial Potreiro, transforma-as em bens dominicais e autoriza sua destinação para a implantação de programa de habitação de interesse social, e dá outras providências."

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam desafetadas, passando da categoria de bens de uso especial para a categoria de bens dominicais do patrimônio do Município de Morro Agudo, as parcelas de imóveis públicos descritas a seguir, ambas situadas no Loteamento Residencial e Comercial Potreiro:

I - Uma área de **6.311,08m² (seis mil trezentos e onze metros e oito centímetros quadrados)**, resultante do desmembramento da "Área Institucional 02 EPC", de área original de 14.306,66 m², objeto da Matrícula nº 10.053 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Morro Agudo - SP.

II - Uma área de **2.437,76 m² (dois mil, quatrocentos e trinta e sete metros e setenta e seis centímetros quadrados)**, resultante do desmembramento da "Área Institucional 01 EPC", de área original de 5.380,60 m², objeto da Matrícula nº 10.052 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Morro Agudo - SP.

Parágrafo único. As áreas remanescentes dos imóveis descritos nos incisos I e II deste artigo, que totalizam **7.995,58 m²** e **2.942,84 m²** respectivamente, permanecerão com sua classificação original de bens de uso especial, mantendo a afetação como áreas institucionais para a implantação de equipamentos públicos comunitários.

Art. 2º As áreas desafetadas por força desta Lei, que totalizam **8.748,84 m² (oito mil, setecentos e quarenta e oito metros e oitenta e quatro centímetros quadrados)**, ficam destinadas à implantação de programa de habitação de interesse social, vinculado ao Plano Nacional de Habitação de Interesse Social (PNHIS) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários à regularização registral e urbanística das áreas de que trata esta Lei, incluindo o desmembramento, a abertura de novas matrículas para as áreas desafetadas e para as áreas institucionais remanescentes, bem como a posterior implantação e parcelamento dos lotes destinados ao programa habitacional.

Art. 4º A destinação dos lotes resultantes do parcelamento das áreas desafetadas deverá seguir os critérios e procedimentos estabelecidos em legislação municipal específica que regulamente o programa de habitação de interesse social, garantindo a seleção impessoal e transparente dos beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 28 DE JANEIRO DE 2026.

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO

CESAR SILVA VALADARES:34173886861

Dados: 2026.01.28 14:17:27 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -

28/01/26 15:46:36 000926/2 Câmara Municipal Morro Agudo

Justo Romão



MEMORIAL DESCRITIVO

Objetivo: **DESAFETAÇÃO DE TERRENO URBANO**

Local: RUA APPARECIDA ELZA FERREIRA DA SILVA, **DO LOTEAMENTO DENOMINADO, RESIDENCIAL E COMERCIAL POTREIRO - MORRO AGUDO/SP.**

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**

Matrícula nº: **10.052 - CRI DE MORRO AGUDO/SP.**

Cadastro Municipal: **19.032.010**

DESCRIÇÃO: AREA INSTITUCIONAL 01 - EPC localizada no loteamento Residencial e comercial POTREIRO, município e comarca de Morro Agudo - SP, com frente para a RUA APPARECIDA ELZA FERREIRA DA SILVA (lado ímpar), RUA EURIPEDES MOREIRA (Zezé do Hotel) (lado ímpar) e RUA JOÃO CASSIMIRO DOS SANTOS (lado par), estando caracterizada dentro das seguintes medidas e confrontações: inicia-se no ponto situado no alinhamento predial da Rua Aparecida Elza Ferreira da Silva (lado ímpar) junto a linha divisória do lote 06 da Quadra "E" do mesmo loteamento: deste ponto confrontando com a Rua Aparecida Elza Ferreira da Silva (lado ímpar) segue 26,80 metros; daí para a esquina da Rua Aparecida Elza Ferreira da Silva (lado ímpar) com a Rua Jose Eurípedes Moreira (Zezé do Hotel) (lado ímpar) segue com 20,54 metros em desenvolvimento de curva a esquerda de raio 9,00 metros; daí confrontando com a Rua Jose Eurípedes Moreira (Zezé do Hotel) (lado ímpar) com a Rua João Cassimiro dos Santos (lado par) segue com 21,87 metros em desenvolvimento de curva à esquerda de raio de 9,00 metros; daí confrontando com a Rua João Cassimiro dos Santos (lado par) segue com 81,64 metros; daí confrontando com a quadra "E" (lotes; do 01 ao 06) do mesmo loteamento, deflete a esquerda ângulo reto segue com 62,00 metros (sendo: com o lote 01 em 12 metros e com os lotes; do 02 ao 06 em 10 metros cada um) e daí deflete a direita em ângulo reto segue com mais 20,00 metros e atinge o ponto de início dessa descrição, confrontando nessa extensão com o lote 06; encerrando a área de 5.380,60 m².

AREA INSTITUCIONAL 01 - EPC

DESCRIÇÃO: AREA INSTITUCIONAL 01 A, está localizada no loteamento Residencial e Comercial! POTREIRO município e comarca de Morro Agudo - SP, com frente para a RUA JOSE EURIPEDES MOREIRA, (lado ímpar) e estando caracterizada de forma irregular e dentro das seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto, localizado a uma distância de 26,40 metros do alinhamento predial da Rua Aparecida Elza Ferreira de Souza (lado ímpar), segue daí confrontando com a RUA JOSE EURIPEDES MOREIRA (Zezé do hotel) (lado ímpar), com 122,27 metros, daí deflete a esquerda e confrontando com a AREA INSTITUCIONAL 01 B, com 82,66 metros, daí deflete à esquerda, em ângulo reto, segue confrontando com parte do lote 02, lotes 03 à 06, da quadra E, do mesmo loteamento e com AREA INSTITUCIONAL 01 C, com 69,20 metros e atinge o ponto de início dessa descrição e encerrando a área de 2.942,84 m².

**DESCRIÇÃO: AREA INSTITUCIONAL 01 B**

A AREA INSTITUCIONAL 01 B, está localizada no loteamento Residencial e Comercial POTREIRO município e comarca de Morro Agudo - SP, com frente para a RUA JOAO CASSIMIRO DOS SANTOS (lado par), e RUA JOSÉ EURÍPEDES MOREIRA, (lado ímpar), com a qual faz esquina, estando caracterizada de forma irregular e dentro das seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto situado no alinhamento predial da Rua JOÃO CASSIMIRO DOS SANTOS (lado par) junto a linha divisória do lote 01 da Quadra "E" do mesmo loteamento; deste ponto, com caminhamento anti-horário, segue com 20,00, confrontando com Lote 01 e com parte do lote 02; daí deflete à esquerda em ângulo reto, segue com 82,66 metros, confrontando com AREA INSTITUCIONAL 01 A indo atingir a confrontação com a RUA JOSÉ EURÍPEDES MOREIRA (ZEZÉ DO HOTEL), lado ímpar, daí segue com 6,41 metros, nesta confrontação, segue daí, para a esquina da Rua José Eurípedes Moreira (Zezé do Hotel) (lado Ímpar) com a Rua João Cassimiro dos Santos (lado par), com 21,87 metros em curva à esquerda, com raio de 9,00 metros; segue daí confrontando com a Rua João Cassimiro dos Santos (lado par) com 81,64 metros e atinge o ponto de início dessa descrição e encerrando a área de 1.765,71 m².

DESCRIÇÃO: AREA INSTITUCIONAL 01 C

A AREA INSTITUCIONAL 01 C, está localizada no loteamento Residencial e Comercial POTREIRO município e comarca de Morro Agudo - SP, com frente para a RUA APPARECIDA ELZA FERREIRA DA SILVA (lado ímpar), RUA JOSÉ EURÍPEDES MOREIRA (Zezé do Hotel) (lado ímpar), com a qual faz esquina, estando caracterizada de forma irregular e dentro das seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto situado no alinhamento predial da RUA APPARECIDA ELZA FERREIRA DA SILVA (lado ímpar) junto a linha divisória do lote 06 da Quadra "E" do mesmo loteamento; segue deste ponto, com caminhamento anti-horário confrontando com a RUA APPARECIDA ELZA FERREIRA DA SILVA (lado ímpar) segue com 26,80 metros; daí para a esquina da RUA APPARECIDA ELZA FERREIRA DA SILVA (lado ímpar) com a RUA JOSÉ EURÍPEDES MOREIRA (lado ímpar) segue com 20,54 metros em curva à esquerda de raio de 9,00 metros; segue confrontando com a RUA JOSÉ EURÍPEDES MOREIRA (lado ímpar) com 6,77 metros; daí, deflete à esquerda e segue paralelo a frente do terreno, com 29,20 metros, confrontando com AREA INSTITUCIONAL 01 A, daí deflete à esquerda em ângulo reto, segue confrontando o Lote 06 da Quadra "E" do mesmo loteamento, com 20,00 metros e atinge o ponto de início dessa descrição e encerrando a área de 672,05 m².



Morro Agudo/SP, 26 de novembro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Proprietário

WILLIAN

JORGE:32199866840

Assinado de forma digital por

WILLIAN JORGE:32199866840

Dados: 2025.12.03 08:51:48 -03'00'

WILLIAN JORGE

Autor e Responsável Técnico

Engenheiro Civil

CREA/SP: 506.924.223-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 02/2026.

Morro Agudo, SP, 28 de janeiro de 2026.

Ref.: Projeto de Lei nº 7 /2026.

Ao Exmo. Senhor

JOSÉ ROBERTO PICTELLI DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que **dispõe sobre a criação de funções de confiança no Anexo I da Lei Municipal nº 1.638/1992.**

A presente proposição busca fortalecer a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal mediante a criação de duas funções de confiança, **a serem exercidas exclusivamente por servidores efetivos**, a saber: Chefe da Equipe de Pedreiros e Chefe da Equipe de Eletricistas, ambos com lotação no Setor de Serviços Urbanos.

As atribuições dessas funções envolvem atividades de chefia, coordenação e supervisão de natureza estratégica e tática, fundamentais para a melhoria da gestão pública e a prestação de serviços mais eficientes à população. A opção pela função de confiança, em substituição a cargos em comissão, segue a diretriz de prestigiar servidores efetivos, aproveitando sua experiência e compromisso com a administração pública, ao mesmo tempo em que se promove economicidade e otimização dos recursos humanos.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo para a gestão administrativa e para o atendimento à população, solicito a tramitação nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

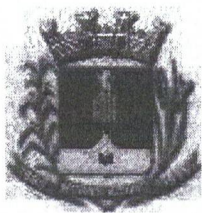
Assinado de forma digital por LEANDRO

CESAR SILVA VALADARES:34173886861

Dados: 2026.01.28 15:37:19 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº

7

/2026=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro Cesar Silva Valadares)

"Dispõe sobre a criação de funções de confiança no Anexo I da Lei Municipal nº 1.638/1992 e dá outras providências."

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES,

Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Cargos dos funcionários da Prefeitura Municipal de Morro Agudo (Anexo I da Lei Municipal nº 1.638/1992), as seguintes funções de confiança, com suas respectivas quantidades de vagas, denominações, vencimento, natureza, forma de provimento, carga horária, requisitos e atribuições, no âmbito da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quant.	Lotação / Setor	Ref. Base	CHS	Provimento	Requisitos
Chefe da Equipe de Pedreiros	01	Setor de serviços urbanos	130	40	Função de Confiança / Servidor efetivo	Servidor efetivo ocupante do cargo de Pedreiro
Chefe da Equipe de Eletricistas	01	Setor de serviços urbanos	130	40	Função de Confiança / Servidor efetivo	Servidor efetivo ocupante do cargo de Eletricista

§1º São atribuições da função de confiança de **Chefe da Equipe de Pedreiros**:

I - realizar atividades de chefia e direção de natureza tática de média complexidade;

II - garantir a integração e articulação de sua área de atuação ao planejamento das políticas públicas e de governo;

III - estabelecer diretrizes de atuação alinhadas às estratégias de governo, reportando-se à autoridade superior;

IV - promover a execução e programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



V - tomar decisões sobre sua área de atuação em consonância com as diretrizes político-governamentais determinadas pelo Chefe do Executivo e alinhadas às da autoridade superior;

VI - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

VII - responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade previstas na estrutura organizacional do órgão;

VIII - coordenar a execução de projetos e serviços de construção e reparo de alvenaria, estando responsável pela qualidade técnica, segurança e prazos das obras;

IX - participar da elaboração de especificações técnicas, orçamentos e cronogramas relativos aos serviços do setor;

X - fiscalizar o cumprimento de normas técnicas e de segurança do trabalho pela equipe sob sua responsabilidade.

§2º São atribuições da função de confiança de **Chefe da Equipe de Eletricistas**:

I - realizar atividades de chefia e direção de natureza tática de média complexidade;

II - garantir a integração e articulação de sua área de atuação ao planejamento das políticas públicas e de governo;

III - estabelecer diretrizes de atuação alinhadas às estratégias de governo, reportando-se à autoridade superior;

IV - promover a execução e programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

V - tomar decisões sobre sua área de atuação em consonância com as diretrizes político-governamentais determinadas pelo Chefe do Executivo e alinhadas às da autoridade superior;

VI - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

VII - responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade previstas na estrutura organizacional do órgão;

VIII - coordenar a execução de projetos e serviços de instalação, manutenção e reparo de sistemas elétricos municipais, sendo responsável pela qualidade técnica, segurança e prazos das obras;

IX - participar da elaboração de especificações técnicas, orçamentos e cronogramas relativos aos serviços de manutenção elétrica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



X - fiscalizar o cumprimento de normas técnicas, de segurança do trabalho e de conformidade com códigos de eletricidade pela equipe sob sua responsabilidade.

Art. 2º A execução das despesas decorrentes desta Lei observará as dotações consignadas na Lei Municipal nº 3.904, de 29 de dezembro de 2025, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Morro Agudo para o exercício de 2026", bem como as metas e prioridades impostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, atendidas, em especial, como critério dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 28 DE JANEIRO DE 2026.

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:3417388686

1

Assinado de forma digital por

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Dados: 2026.01.28 15:37:45 -03'00'

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

28/01/26 15:47:20 000927/1 Câmara Municipal Morro Agudo

Quilto Namor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPOE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21, DA LEI COMPLEMENTAR nº 101/2000.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentária-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 15 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Apresentamos o presente relatório de impacto, que visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e na Lei Complementar nº 101/00 (arts. 16 e 17), no que se refere à criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental. Os valores propostos compreendem as parcelas relativas a salários, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos sociais devidos, dentre outras despesas.

O cálculo envolve o levantamento dos custos inerentes a provimento de um cargo de Chefe da Equipe de Pedreiros e um cargo de Chefe da Equipe de Eletricistas.

1. DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO CUSTO

1.1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO MENSAL

Cargo/Função (A)	Quantidade (B)	Referência Base (C)	Carga Horária Semanal (D)	Custos Mensais			
				Piso Salarial (E)	Cargo de Menor Referência (F)	Salário Menor Referência (G)	Diferença Salarial Entre os Cargos (H)
Chefe da Equipe de Pedreiros	01	130	40	4.226,11	12	1.453,61	2.772,50
Chefe da Equipe de Eletricistas	01	130	40	4.226,11	12	1.453,61	2.772,50
Provisão Mensal de Encargos Anuais							
Cargo/Função (A)	1/12 avos - 13º Salário (I)	1/12 avos sobre Férias Regulamentares (J)	1/12 avos sobre 1/3 de Férias (K)	1/60 avos - Férias Prêmio (L)	Total por Servidor (O)	Total Geral (P)	
Chefe da Equipe de Pedreiros	231,04	231,04	77,01	46,21	3.357,80	3.357,80	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

Chefe da Equipe de Eletricistas	231,04	231,04	77,01	46,21	3.357,80	3.357,80
TOTAL						6.715,60

1.2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ANUAL

A-) Custo Mensal (Item 1.1)	6.715,60
B-) Quantidade de Meses	13
C-) Custo Anual (C = A x B)	87.302,80

1.3 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2026

A-) Custo Mensal (Item 1.1)	6.715,60
B-) Quantidade de Meses Restantes (JANEIRO à DEZEMBRO).....	13
C-) Custo Anual (C = A x B)	87.302,80

1.4 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2027

A-) Custo Mensal do Exercício de 2026 (Item 1.3 A)	6.715,60
B-) Quantidade de Meses Restantes.....	3
C-) Custo no Período de Janeiro a Março de 2027 (C = A x B)	20.146,80
D-) Índice de Reajuste Previsto em Abril (Boletim Focus)	4,00%
E-) Custo Mensal no Exercício de 2027 (Estimativa Abril/2027) (C = A x B).....	6.984,22
F-) Quantidade de Meses Restantes.....	10
G-) Custo no período Abril a Dezembro de 2027 (G = E x F).....	69.842,20
H-) Custo Anual (H = C + G)	89.989,00

1.5 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2028

A-) Custo Mensal do Exercício de 2027 (Item 1.4 E)	6.984,22
B-) Quantidade de Meses Restantes.....	3
C-) Custo no Período de Janeiro a Março de 2028 (C = A x B)	20.952,66
D-) Índice de Reajuste Previsto em Abril.....	3,80%
E-) Custo Mensal no Exercício de 2028 (Estimativa Abril/2027) (C = A x B).....	7.249,62
F-) Quantidade de Meses Restantes.....	10
G-) Custo no período Abril a Dezembro de 2028 (G = E x F).....	72.496,20
H-) Custo Anual (H = C + G)	93.448,86

2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DE 3 EXERCÍCIOS (2026, 2027 E 2028)

CONSIDERANDO que "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa "deverá ser "acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes " (Artigo 16, e seu Inciso 1, da L.R.F.).

TENDO-SE EM CONTA que "considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado " (§ 7º, do Artigo 17, da L.R.F.).

a) Total do Impacto Orçamentário-Financeiro de 3 (Três) Exercícios **270.740,66**

3. DA CONFIGURAÇÃO COMO DESPESA RELEVANTE

Considerando que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, conforme determina o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

Considerando ainda que, conforme o § 3º do art. 16 da mesma Lei, está dispensada a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro apenas nos casos de despesas irrelevantes, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapasse 0,5% da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

A) Receita Corrente Líquida – Exercício de 2026 (Jan/25 a dez/25)	R\$	225.229.925,22
B) Receita Corrente Líquida – Exercício de 2027 (Prevista)	R\$	222.176.178,76
C) Receita Corrente Líquida – Exercício de 2028 (Prevista)	R\$	230.618.872,56
D) Percentual de Comprometimento com o Ato - Exercício 2026		0,0388%
E) Percentual de Comprometimento com o Ato - Exercício 2027		0,0405%
F) Percentual de Comprometimento com o Ato - Exercício 2028		0,0405%

Verifica-se, com base na memória de cálculo constante deste relatório, que os percentuais de comprometimento da RCL com a presente despesa permanecem inferiores ao limite de 0,5% nos exercícios de 2026, 2027 e 2028. Assim, aplica-se a dispensa prevista no § 3º do art. 16 da LRF, conforme definição constante na LDO vigente.

4. CONFORME ESTIMATIVA COM AS DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL

Considerando o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verifica-se que a criação das funções gratificadas objeto deste relatório não comprometerá o limite de despesa total com pessoal.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal encontra-se em percentual inferior ao limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, estabelecido pela LRF, e bem abaixo do limite máximo de 54%.

Com base na estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrada nos Itens 1.3, 1.4 e 1.5, a presente despesa, quando adicionada ao montante atual de despesa com pessoal, não acarretará o atingimento ou superação dos limites estabelecidos na legislação vigente.

4.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Período	Valor	% em relação a RCL
01/2025 a 12/2025	R\$ 99.772.522,78	44,94%

5. CONCLUSÃO / PARECER

Com base na memória de cálculo apresentada nos Itens 1.3, 1.4, 1.5, 2, 3 e 4 deste relatório, conclui-se que:

a) O impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação das funções gratificadas de **Chefe da Equipe de Pedreiros** e de **Chefe da Equipe de Eletricistas** apresenta custo total de **R\$ 270.740,66** no período de **2026 a 2028**, conforme demonstrado nos Itens 1.3, 1.4, 1.5 e 2.

b) Os percentuais de comprometimento da **Receita Corrente Líquida – RCL**, resultantes deste ato, permanecem inferiores ao limite de **0,5%** estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), caracterizando a despesa como **irrelevante**, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

c) Considerando o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente e o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verifica-se que a criação das funções gratificadas objeto deste relatório **não comprometerá** os limites de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

Diante do exposto, **opino pela viabilidade** da criação das funções gratificadas em questão, observadas as demais disposições legais e condicionada à manutenção dos limites e metas fiscais estabelecidos.

MICHEL AUGUSTO COGNETTE DOS SANTOS
Técnico em Contabilidade
CRCSP-351562/O-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 03/2026.

Morro Agudo, SP, 28 de janeiro de 2026.

Ref.: Projeto de Lei nº 8 /2026.

Ao Exmo. Senhor

JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de

Morro Agudo - SP

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus pares, para apreciação e aprovação, o projeto de lei em anexo, que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 424, de 24 de abril de 1969, e dá outras providências, no tocante ao regime disciplinar dos servidores públicos".

O projeto objetiva atualizar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Pretende-se acrescentar diversos artigos que trarão atualização quanto ao regime disciplinar dos servidores, deixando mais claro seus deveres, proibições e eventuais penalidades, além de reorganizar o processo disciplinar.

Na expectativa de uma boa acolhida da matéria em anexo pelo nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, encerro o presente expediente solicitando que a mesma seja apreciada nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886

861

Assinado de forma digital por

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Dados: 2026.01.28 14:46:57 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 8 /2025=

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro César Silva Valadares)

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 424, de 24 de abril de 1969 e Lei nº 3.734, de 13 de agosto de 2024, e dá outras providências, no tocante ao regime disciplinar dos servidores públicos”.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 153, da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 153.** São deveres do funcionário:

(...)

XII - Atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública, no prazo indicado pelo órgão requisitante;

(...)

XIX – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XXI – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.”

Art. 2º Ficam acrescidos dispositivos ao artigo 154, da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969, com a seguinte redação:

“**Art. 154.** Ao funcionário é proibido:

(...)

XV – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XVI – recusar fé a documentos públicos;

XVII – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



XVIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XIX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XX – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XXI – praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XXII – atuar de forma desidiosa;

XXIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXIV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXVI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado, inclusive sua declaração de bens, anualmente, na forma da Lei nº 8.492/92;”

Art. 3º Ficam alterados os artigos 161 a 167, da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 161.** São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:
I - Advertência;

(...)

VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade, quando impossível a aplicação das penalidades previstas nos incisos V e VI;

Art. 162. A pena de advertência será aplicada verbalmente ou por escrito, em caso de negligência.

§1º. A pena de advertência verbal será aplicada pelo chefe imediato para infrações de menor potencial ofensivo, quando a situação recomende a imediata penalização, desde que colhidas as razões do servidor oralmente.

§2º. Sendo caso de advertência verbal o chefe imediato não fará qualquer anotação referente à penalidade, que não valerá para fins de reincidência, mas valerá como circunstância que fundamenta a abertura de processo disciplinar formal.

Art. 165. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



§1º. Quando houver conveniência para o serviço, a juízo do Secretário Municipal ou do Prefeito, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, sem direito à percepção das gratificações do artigo 115, incisos I, II, III e V, desta Lei.

§2º. A multa será descontada à razão de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do servidor por dia de penalidade.

§3º. A multa poderá ser objeto de negociação quanto à forma de seu pagamento, no caso de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§4º. Para suspensões convertidas em multa de até 60 (sessenta) dias poderá ser negociada a manutenção do direito às férias-prêmio, no caso de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 166. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

(...)

III – Procedimento irregular de natureza grave;

(...)

VII – conduta incompatível grave para com a moralidade administrativa;

VIII – praticar lesão corporal grave contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XIX – condenação criminal transitada em julgado quando o regime de cumprimento de pena for incompatível com o exercício do cargo ou função.

§3º. O Setor de Recursos Humanos deverá encaminhar à Comissão (art. 178) as certidões de faltas relativas a servidores que possam sofrer as penalidades por abandono de cargo ou função.

§4º. A pena de demissão também poderá ser aplicada nos casos de gradação de penalidades, quando as penas anteriores se mostrarem insuficientes à repreensão da infração disciplinar.

Art. 167. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

(...)

IV – Praticar insubordinação grave, ou incitar funcionários a fazê-lo, ressalvado o direito de greve, na forma da lei;

Art. 170. Para aplicação das penas do art. 161, são competentes:
I - O Prefeito, para todas as previstas no artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

prefeito@morroagudo.sp.gov.br



II - Os Secretários Municipais, até a suspensão, limitada a 30 (trinta) dias;

III - Os chefes imediatos, as de advertência e repreensão.

Art. 173. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

III – a colaboração do servidor para a descoberta e apuração de outras infrações disciplinares, mediante fornecimento de meios de prova.

Art. 174. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio e o concurso de pessoas para a prática da infração;

(...)

III – a infração disciplinar praticada:

- a)** em face de crianças ou adolescentes, de idosos ou de pessoas com deficiência;
- b)** no contexto de violência de gênero ou racismo;
- c)** em face de serviços públicos essenciais, com prejuízos para a população.

Art. 177. São competentes para determinar a instauração de processo disciplinar os Secretários Municipais ou o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Chefe do Setor de Recursos Humanos poderá determinar a instauração do processo disciplinar relacionado a aplicação de penalidades do artigo 166, incisos I, II e VI.”

Art. 4º Fica alterado e acrescidos os seguintes parágrafos ao artigo 175, da Lei nº 424, de 24 de abril de 1969, renumerando-se o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 175. Contados da data da infração, prescreverão na esfera administrativa:

I – em três (3) anos, a falta sujeita às penas de advertência e repreensão;

II – em cinco (5) anos, a falta sujeita à pena de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§1º A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

§2º Interrompe o prazo prescricional:

I – a portaria de instauração do processo disciplinar;

II – a emissão do relatório final pela Comissão (art. 178);

III – a portaria de aplicação de penalidade disciplinar;

IV – a decisão sobre recurso hierárquico ou pedido de reconsideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



§3º. Os prazos prescricionais ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano."

Art. 5º A Lei Municipal nº 3.734, de 13 de agosto de 2024, fica alterada na seguinte conformidade, com os acréscimos devidos:

"Art. 57 – omissis

§3. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar previsto nesta Lei e, subsidiariamente, o correlato ao funcionalismo público municipal, cuja apuração de infração disciplinar será efetivada por Comissão Processante instaurada dentro do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), aplicando-se, na falta ou omissão desta Lei, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

§4º. A Comissão Processante será constituída pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dentre os conselheiros desimpedidos e insuspeitos, vedado ao Presidente do Colegiado compor a referida Comissão.

Art. 117 – O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar previsto nesta Lei e, subsidiariamente, o aplicável aos servidores públicos vigente no Município, cuja apuração de infração disciplinar será efetivada por Comissão Processante instaurada dentro do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), aplicando-se, na falta ou omissão desta Lei, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§5º. A competência para aplicação das penalidades previstas no artigo 115, desta Lei, será do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante resolução, por maioria simples, exceto no caso de destituição da função que necessitará de maioria absoluta.

§6º. A decisão de aplicação de penalidade a Conselheiro Tutelar será comunicada ao Poder Executivo para as providências administrativas que couberem, inclusive providências de desligamento.

Art. 6º As alterações efetuadas na Lei nº 3.734, de 13 de agosto de 2024, aplicam-se de imediato, inclusive a procedimentos em curso, que serão remetidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º Fica revogado o inciso I e V, do artigo 167 da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 28 DE JANEIRO DE 2026.

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Dados: 2026.01.28 14:47:44 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

-Prefeito Municipal-

28/01/26 15:47:52 000928/1 Câmara Municipal Morro Agudo
Justo Honoré



III- *(inciso revogado pelo art. 93 da Lei Municipal nº 2250 de 30/09/2002)*

§1º - *(parágrafo revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2250 de 30/09/2002);*

Art. 141 - *(artigo revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2250 de 30/09/2002)*

Art. 142 - *(artigo revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2250 de 30/09/2002);*

Art. 143 - *(artigo revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2250 de 30/09/2002);*

Art. 144 - *(artigo revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2250 de 30/09/2002);*

Art. 145 - *(artigo revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2250 de 30/09/2002)*

Art. 146 - *(artigo revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2250 de 30/09/2002);*

Art. 147 - *(artigo revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2250 de 30/09/2002);*

Art. 148 - *(artigo revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2250 de 30/09/2002).*

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I - DA ACUMULAÇÃO

Art.149 - *(artigo revogado pelo art. 94 da Lei Municipal nº 2250, de 30/09/2002)*

Art.150 - Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art.151 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada e nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art.152 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

§1º - Provada a má-fé o funcionário será demitido de todos os cargos.

§2º - Se a acumulação proibida for com cargo de outra entidade estatal ou parestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 153 - São deveres do funcionário:

I - Exatidão administrativa;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Discrição;

V - Urbanidade;

VI - Observar as normas legais e regulamentares;

VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;

VIII - Representar às autoridades superiores sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - Atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XIII - Comparecer às comemorações cívicas;

XIV - apresentar relatório ou resumo das suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em leis ou regimentos, ou quando determinados;

XV - abster-se de manifestações de caráter político na repartição em que estiver lotado;

XVI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme determinado para cada caso;

XVII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XVIII - Quanto ao Uniforme e ao EPI (Equipamento de Proteção Individual):
(acrescentado pelo art. 32 da Lei Municipal nº 3639, de 18/08/2023)

a) Usar, utilizando-o apenas para finalidade a que se destina;

b) Responsabilizar-se pela guarda e conservação;

c) Comunicar ao chefe imediato qualquer alteração que o torne impróprio para uso;

d) Cumprir as determinações do chefe imediato sobre o uso adequado.

CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES

Art. 154. Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestações de apreço ou desapeço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente ao seu cargo, salvo os casos previstos em lei;
- V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;
- VI - Participar de gerências ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto de sociedade de economia mista ou empresa pública;
- VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes;
- X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI - Conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;
- XII - Empregar material da repartição em serviço particular;
- XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;
- XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE

Art. 155. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 156. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometer ao funcionário.

Art. 157. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo causado à Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 158. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 159. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 160. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único. A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 161. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;



Art. 161. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Demissão;
- VI - Demissão a bem do serviço público.

Art. 162. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 163. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 164. Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único. Esta penalidade, que não excederá de noventa (90) dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas nesta Lei, bem como à reincidência em falta já punida com repreensão.

Art. 165. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a juízo do Prefeito, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício com direito, apenas à metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 166. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono de cargo;
- II - Abandono de função;
- III - Procedimento irregular;
- IV - Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- V - Aplicação indevida dos dinheiros públicos;
- VI - Ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. e (NR LM 3.635/2023)

§ 1º Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta (30) dias consecutivos;

§ 2º A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

~~Art. 166. (...)~~

~~VI - Ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta (60) dias interpolados, durante o ano.~~
(redação original)

Art. 167. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I - For convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício, de jogos proibidos, de embriaguez habitual;
- II - Praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- III - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IV - Praticar insubordinação grave, ou incitar funcionários a fazê-lo, inclusive greves ou atos que sejam definidos em lei como subversivos;
- V - Praticar ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;
- VII - Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VIII - Exercer advocacia administrativa.

Art. 168. O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

Art. 169. A primeira infração e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 161.

Parágrafo único. Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados a pedido depois de concluído o processo administrativo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 170. Para aplicação das penas do art. 161, são competentes:

- I - O Prefeito, para todas as previstas no artigo;
- II - Os diretores de serviço, até a suspensão, limitada a quinze (15) dias;
- III - Os chefes de setores ou de seção, as de advertência e repreensão.

Art. 171. O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento do seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.



§ 2º A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

~~Art. 166. (---)~~

~~VI - Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta (60) dias interpostos, durante o ano.~~
(redação original)

Art. 167. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I - For convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício, de jogos proibidos, de embriaguez habitual;
- II - Praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- III - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IV - Praticar insubordinação grave, ou incitar funcionários a fazê-lo, inclusive greves ou atos que sejam definidos em lei como subversivos;
- V - Praticar ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;
- VII - Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VIII - Exercer advocacia administrativa.

Art. 168. O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

Art. 169. A primeira infração e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 161.

Parágrafo único. Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados a pedido depois de concluído o processo administrativo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 170. Para aplicação das penas do art. 161, são competentes:

- I - O Prefeito, para todas as previstas no artigo;
- II - Os diretores de serviço, até a suspensão, limitada a quinze (15) dias;
- III - Os chefes de setores ou de seção, as de advertência e repreensão.

Art. 171. O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento do seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 172. Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, a pena de demissão;
- II - for condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- V - praticou usura ou advocacia administrativa;

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício de cargo em que for aproveitado.

Art. 173. São circunstâncias que atenuar a aplicação da pena:

- I - a prestação de mais de quinze (15) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - a confissão espontânea da infração.

Art. 174. São circunstâncias que agravar a aplicação da pena:

- I** - O conluio para prática da infração;
- II** - A acumulação de infração;
- III** - A reincidência genérica ou específica na infração;

Art. 175 - Contados da data da infração, prescreverão na esfera administrativa:

- I** - em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II** - em quatro (4) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V - DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DO PROCESSO

Art. 176 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.



Parágrafo único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art.177 - São competentes para determinar a instauração de processo disciplinar os chefes de órgão diretamente ligados ou subordinados ao Prefeito Municipal.

Art.178 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta de três

(3) funcionários estáveis e que não estejam na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros o respectivo Presidente.

§2º - O Presidente da Comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

§3º - A autoridade que determinar a instauração de processo administrativo poderá, de acordo com a conveniência do serviço ou a natureza da irregularidade, reduzir o número de membros da comissão ou designar um só funcionário para realizá-lo.

§4º - Sempre que possível, a Presidência da Comissão será atribuída a funcionário preferencialmente bacharel em Direito.

Art.179 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a Comissão realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art.180 - O processo disciplinar, propriamente dito, abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade da sua autoria.

§ 1º Dentro de 05 (cinco) dias úteis seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo ou na impossibilidade para notificação da autoridade competente nomear defensoria dativa ao acusado.

§2º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará três (3) vezes no órgão oficial de imprensa para, no prazo de dez (10) dias contados da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§3º - Não havendo órgão oficial e nem imprensa local, o edital ter-se-á como publicado mediante a sua afixação na porta da Prefeitura ou no lugar de costume.

§4º - Feita a citação regular, dar-se-á ao acusado até que ele compareça, um defensor dativo que será um funcionário municipal ocupante de cargo efetivo, preferencialmente bacharel em Direito, exceto funcionários ocupantes de cargo em comissão puro ou agentes políticos.

§5º - O funcionário público municipal para atuar como defensor dativo será designado pela Comissão (art. 178), mediante cadastro de interesse, fazendo jus à gratificação do artigo 115, II desta Lei, cujos valores por atuação como defensor dativo não serão contabilizados para os fins do artiao 118 e 119 desta Lei

§6º - Os membros da Procuradoria Jurídica não podem serem designados como defensores dativos.

Art.181 - O acusado poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua citação regular ou da abertura de vista ao defensor dativo, podendo contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art.182 - Decorrido o prazo de defesa, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar necessário e conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

§1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado.

§3º - Sempre que possível, as provas de todo o processado serão colhidas e obtidas com a presença do acusado que, de maneira alguma, poderá obstar os trabalhos da comissão.

Art.183 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de dez (10) dias para a defesa, para oferecimento de suas razões finais.

§1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências

Município – em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do processo de seleção, prorrogável por igual período por motivos de interesse público ou força maior.

Art. 51 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de monitoramento e avaliação, que serão responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos termos de colaboração, termos de fomento e/ou convênios celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único - Os integrantes das comissões de monitoramento e avaliação serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 52 - Compete à Secretaria Municipal de Cidadania ou congênere a designação de servidor que será responsável pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução dos termos de colaboração, termos de fomento e/ou convênios, a ser submetido à comissão de monitoramento e avaliação, em consonância com as disposições legais vigentes.

Art. 53 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Seção VI

Da prestação de contas

Art. 54 - Compete à Secretaria Municipal da Cidadania ou congênere o acompanhamento dos dados relativos aos termos de colaboração, termos de fomento e/ou convênios celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 55 - A prestação de contas referente aos termos de colaboração, termos de fomento e/ou convênios, celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e demais normativas e orientações da Secretaria da Cidadania.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 56 - Fica criado o Conselho Tutelar de Morro Agudo, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa à Secretaria Municipal da Cidadania.

Art. 57 - Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Morro Agudo, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Morro Agudo constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§3º - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.



XVI - Atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII - Exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII - Entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX - Ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII - Celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV - Cometer crime contra a Administração Pública;

XVII - Abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII - Faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII - Cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX - Cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX - Praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI - Proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 74 desta Lei.

Parágrafo único - Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 115 - Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - Destituição da função.

Art. 116 - Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 117 - O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§1º - A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§2º - Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração



administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§3º - O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§4º - Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

Seção X Da Vacância

Art. 118 - A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - Transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV - Aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V - Falecimento;

VI - Condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único - A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 119 - Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - Vacância de função;

II - Férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;

III - Licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove)

dias.

Art. 120 - Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

§1º - Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§2º - Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§3º - Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§4º - O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 121 - O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção XI Do Vencimento, Remuneração e Vantagens



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2026

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Gilberto Ferreira Lepi Júnior e Paulo Henrique Lourençon.

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o caput do Artigo 95 e acrescido o Inciso IV ao citado Artigo, da Seção IV Calçadas, Guias, Passeios e Muros da Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.95 - É obrigação do proprietário ou possuidor do imóvel a construção de muro ou mureta, calçada no alinhamento predial e passeio mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e instalação de lixeiras em de todos os imóveis não edificadas onde existam guias e sarjetas, observadas as seguintes normas:

I -

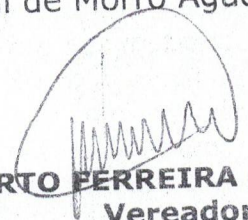
IV - As lixeiras devem ser instaladas dentro do alinhamento predial, com altura padrão de 1,50 m a partir do piso, mantendo distância mínima de 1,20 m de passeio livre para circulação de pedestres e devendo atender à geração de resíduos da residência. Quando se tratar de lixeiras instaladas em muros, portões ou suportes similares deverá igualmente ser respeitada a distância mínima de 1,20 m de passeio livre aos pedestres. As lixeiras retráteis não poderão exceder a projeção máxima de 60 cm.

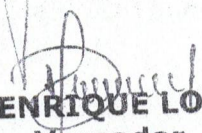
Art.2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar no Código de Obras do Município obrigatoriedade de instalação de lixeira nas frentes dos imóveis do Município de Morro Agudo/SP, visando a preservação ambiental e saúde pública. Além de contribuir imensamente para limpeza pública de nossas vias públicas.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 23 de janeiro de 2026.


GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
Vereador


PAULO HENRIQUE LOURENÇON
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400 Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

prefeito@morroagudo.sp.gov.br
14.640-000 - Morro Agudo - SP



Art.92 - A recomposição do pavimento das calçadas pelos responsáveis, bem como pelas pessoas físicas ou jurídicas que tenham permissão de uso de vias públicas deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta lei, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra da calçada, a faixa livre deverá ser refeita em toda a sua seção transversal, não se admitindo emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;

II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - quando a vegetação existente nas calçadas for afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

IV - em bens tombados ou em áreas envoltórias de bens tombados, a recomposição de pavimentos executados originalmente com técnicas construtivas e materiais específicos, deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas originais, podendo ser admitida a utilização de técnicas construtivas e materiais diversos mediante orientação dos órgãos responsáveis pelo tombamento.

Art.93 - As interferências necessárias nas calçadas para a drenagem superficial deverão ser executadas segundo os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso das calçadas, não interferindo em sua declividade transversal, principalmente da faixa livre;

II - as bocas de lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distantes o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento das calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres.

Art.94 - Em situações atípicas em que as calçadas já consolidadas, acompanhando a declividade existente na via de circulação de veículos, apresentarem declividade longitudinal superior a 12% (doze por cento), serão aceitos degraus com dimensões previstas nas Normas Técnicas da ABNT.

§1º - Serão aceitas as condições especiais descritas no caput desde que a área com degraus não ultrapasse a 1/3 (um terço) da largura da calçada e garanta faixa livre de circulação de pedestres sem degraus em pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

§2º - Em reforma, adaptação, transformação, quando tecnicamente não for possível a adequação do acesso, poderá ser admitido para a entrada de veículos, inclinações transversais na faixa de acesso e na faixa de serviço superiores a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), garantindo a inclinação transversal máxima de 3% (três por cento) na área destinada ao passeio.

Art.95 - É obrigação do proprietário ou possuidor do imóvel a construção de muro ou mureta e calçada no alinhamento predial e passeio mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em de todos os imóveis não edificadas onde existam guias e sarjetas, observadas as seguintes normas:

I - mureta com altura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros);

II - passeio revestido de, no mínimo, por concreto desempenado em toda sua extensão e largura prevista no caput, garantidas as questões de acessibilidade, inclusive com rampas nas esquinas;

III - o proprietário ou possuidor do imóvel é obrigado a manter em bom estado de conservação o muro ou mureta e calçada existente.

Parágrafo único - Quando não for localizado o proprietário ou possuidor do imóvel e o mesmo estiver sendo utilizado por locação, o seu locatário será responsabilizado por atender o caput.

Art.96 - Quando executados, os muros do alinhamento predial das divisas laterais e de fundos terão altura de:

I - 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento predial;

II - 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os de arrimo que terão altura compatível com o desnível da terra as restrições específicas em loteamentos.



PROJETO DE LEI Nº 1/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Gilberto Ferreira Lepi Júnior

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa "Farmácia Solidária" no Município de Morro Agudo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a instituir o Programa Farmácia Solidária, com a finalidade de promover o acesso gratuito a medicamentos à população em situação de vulnerabilidade social, mediante a arrecadação, triagem e redistribuição de medicamentos doados.

Art. 2º - O Programa Farmácia Solidária terá como objetivos:

- I** - ampliar o acesso da população aos medicamentos essenciais;
- II** - reduzir o desperdício e o descarte inadequado de medicamentos;
- III** - promover economia aos cofres públicos municipais;
- IV** - estimular a solidariedade e a responsabilidade social no Município.

Art. 3º - Poderão ser arrecadados medicamentos provenientes de:

- I** - doações da população em geral;
- II** - consultórios médicos, clínicas, hospitais e farmácias;
- III** - empresas e instituições públicas ou privadas;
- IV** - campanhas de arrecadação promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - Somente poderão ser disponibilizados medicamentos que:

- I** - estejam dentro do prazo de validade;
- II** - apresentem embalagem íntegra e identificação legível;
- III** - sejam previamente avaliados e aprovados por profissional farmacêutico legalmente habilitado.

Art. 5º - A dispensação dos medicamentos será realizada:

- I** - de forma gratuita;
- II** - mediante apresentação de receita médica válida, quando exigida;
- III** - observados os critérios técnicos e sociais definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A implementação, coordenação e regulamentação do Programa Farmácia Solidária ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, que poderá:

- I** - utilizar a estrutura já existente da rede municipal de saúde;
- II** - firmar parcerias com entidades públicas ou privadas;
- III** - estabelecer normas complementares por meio de decreto.

Art. 7º - As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, não gerando despesa obrigatória continuada.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Farmácia Solidária no Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Morro Agudo, inspirado em experiências exitosas já implementadas em municípios brasileiros de porte semelhante, com resultados expressivos no acesso a medicamentos, na redução do desperdício e na promoção da saúde pública.

Como referência concreta, destaca-se o Município de Farroupilha, onde o Programa Farmácia Solidária beneficiou mais de 18.000 pessoas ao longo de aproximadamente cinco anos, gerando economia estimada superior a R\$ 3.000.000,00 aos cofres públicos, além de evitar o descarte inadequado de cerca de 3 toneladas de medicamentos que, embora em condições seguras de uso, seriam inutilizados.

Os dados demonstram tratar-se de política pública de baixo custo e alto impacto social, pois utiliza estrutura já existente do sistema municipal de saúde, baseia-se majoritariamente em doações e depende de organização administrativa e triagem técnica, sem criação de cargos, órgãos ou despesas obrigatórias.

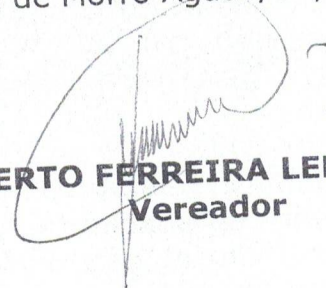
A proposta não impõe obrigações ao Poder Executivo, limitando-se a autorizar e estabelecer diretrizes gerais, ficando a implementação condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, em estrita observância ao princípio da separação dos poderes.

Além do relevante alcance social, o programa contribui para a destinação ambientalmente adequada de medicamentos, para a racionalização dos recursos públicos e para o fortalecimento da solidariedade comunitária, sendo plenamente compatível com a realidade financeira de municípios de pequeno porte, como Morro Agudo/SP.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não havendo afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco criação de despesa obrigatória.

Diante do exposto, e considerando os resultados comprovadamente positivos obtidos em outros municípios brasileiros, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 8 de janeiro de 2026.


GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 2/2026

**Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Gilberto Ferreira Lepi Júnior,
Lauriane de Castro Torres Costa e Paulo Henrique Lourençon**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas e Equipamentos de Apoio à Locomoção no Município de Morro Agudo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a instituir o Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas e Equipamentos de Apoio à Locomoção, com a finalidade de promover a inclusão social e garantir melhores condições de mobilidade às pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida ou em situação temporária de limitação motora.

Art. 2º - O Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas e Equipamentos de Apoio à Locomoção terá como objetivos:

- I** - assegurar o acesso gratuito a equipamentos de apoio à locomoção;
- II** - promover a inclusão social e a autonomia das pessoas beneficiadas;
- III** - reduzir desigualdades no acesso a equipamentos assistivos;
- IV** - estimular a solidariedade e a participação comunitária;
- V** - otimizar o uso de recursos públicos e privados por meio do reaproveitamento de equipamentos.

Art. 3º - Poderão integrar o Banco Comunitário, entre outros equipamentos de apoio à locomoção:

- I** - cadeiras de rodas;
- II** - cadeiras de banho;
- III** - andadores;
- IV** - muletas;
- V** - bengalas;
- VI** - outros equipamentos similares definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Os equipamentos poderão ser obtidos por meio de:

- I** - doações da comunidade em geral;
- II** - doações de entidades públicas ou privadas;
- III** - aquisição pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária;
- IV** - campanhas de arrecadação promovidas ou apoiadas pelo Município.

Art. 5º - A concessão do uso dos equipamentos será realizada:

- I** - de forma gratuita;
- II** - mediante cadastro do beneficiário;
- III** - por prazo determinado ou indeterminado, conforme avaliação técnica;
- IV** - mediante termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário ou responsável legal.

Art. 6º - A gestão, controle, manutenção e regulamentação do Banco Comunitário ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, que poderá:

- I** - designar órgão ou secretaria responsável;
- II** - estabelecer critérios técnicos e sociais para concessão dos equipamentos;
- III** - firmar parcerias com entidades públicas ou privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



IV - regulamentar a presente Lei por meio de decreto.

Art. 7º - As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, observada a disponibilidade financeira do Município, não gerando despesa obrigatória continuada.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas e Equipamentos de Apoio à Locomoção no Município de Morro Agudo, inspirado em iniciativas já adotadas com sucesso em municípios brasileiros de pequeno porte, com expressivo impacto social e baixo custo operacional.

O acesso a cadeiras de rodas e equipamentos assistivos representa, para muitas pessoas, condição indispensável para o exercício de direitos básicos, como locomoção, acesso a serviços de saúde, educação e convívio social. Entretanto, o alto custo desses equipamentos impede que parcela significativa da população consiga adquiri-los.

A proposta baseia-se no reaproveitamento de equipamentos doados pela comunidade, instituições públicas e privadas, bem como na eventual aquisição pelo Poder Público, quando necessário, utilizando estrutura administrativa já existente, sem criação de cargos, órgãos ou despesas obrigatórias continuadas.

Trata-se de iniciativa de relevante interesse social, que promove inclusão, dignidade e autonomia às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ao mesmo tempo em que fortalece a solidariedade comunitária e a racionalização dos recursos públicos.

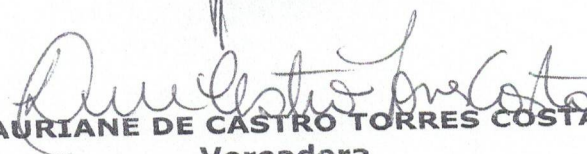
O projeto possui caráter meramente autorizativo, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade de sua implementação, preservando-se integralmente o princípio da separação dos poderes.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não havendo afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 16 de janeiro de 2026.


GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
Vereador


LAURIANE DE CASTRO TORRES COSTA
Vereadora


PAULO HENRIQUE LOURENÇON
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 4/2026

**Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Gilberto Ferreira Lepi Júnior,
Lauriane de Castro Torres Costa e Paulo Henrique Lourençon**

"Dispõe sobre a transparência e a divulgação das filas de espera por vagas em creches, consultas, exames e procedimentos de saúde no Município de Morro Agudo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, de forma clara e acessível, as filas de espera existentes no âmbito da Administração Pública Municipal, relativas a:

- I** - vagas em creches e unidades de educação infantil;
- II** - consultas médicas;
- III** - exames clínicos e laboratoriais;
- IV** - procedimentos cirúrgicos eletivos;
- V** - outros serviços públicos de saúde ou educação definidos em regulamento.

Art. 2º - A divulgação deverá conter, no mínimo:

- I** - a quantidade total de pessoas aguardando atendimento;
- II** - a ordem cronológica de inscrição;
- III** - o critério de prioridade adotado, quando houver;
- IV** - a data da última atualização das informações.

Parágrafo único - A divulgação não deverá expor dados pessoais sensíveis, devendo ser preservada a identidade dos usuários, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - As informações de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas:

- I** - no sítio eletrônico oficial do Município;
- II** - em mural informativo nas unidades responsáveis pelo serviço;
- III** - por outros meios digitais ou físicos que garantam amplo acesso à população.

Art. 4º - As filas de espera deverão ser atualizadas periodicamente, em prazo a ser definido pelo Poder Executivo, respeitada a disponibilidade técnica e administrativa do Município.

Art. 5º - A presente Lei não cria vagas, não altera critérios de atendimento e não impõe obrigação de ampliação de serviços, limitando-se a assegurar a publicidade e transparência das informações existentes.

Art. 6º - A execução desta Lei deverá ocorrer com a utilização da estrutura administrativa já existente, não implicando criação de cargos, funções ou despesas obrigatórias continuadas.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para garantir sua efetiva aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir maior transparência e organização na gestão das filas de espera por vagas em creches, consultas, exames e procedimentos de saúde no Município de Morro Agudo.

A ausência de informações claras sobre a ordem e o tempo de espera gera insegurança à população, além de alimentar desconfiança quanto aos critérios adotados para o atendimento. A divulgação das filas, por sua vez, não cria vagas nem altera a capacidade de atendimento, mas assegura o direito do cidadão à informação e fortalece a confiança na Administração Pública.

Trata-se de medida já adotada com êxito em diversos municípios do interior paulista e de outros estados, contribuindo para a organização dos serviços públicos, redução de conflitos e maior controle social.

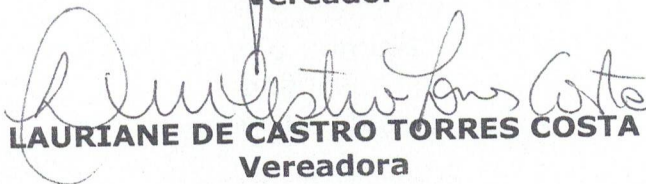
A proposta respeita integralmente o princípio da separação dos poderes, pois não interfere na gestão administrativa, limitando-se a estabelecer dever de transparência, em consonância com os princípios da publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

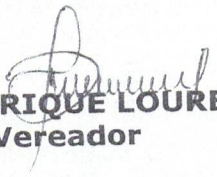
A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não implicando criação de cargos, despesas obrigatórias ou ingerência indevida na atuação do Poder Executivo.

Diante do relevante interesse público e da viabilidade jurídica da proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 16 de janeiro de 2026.


GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
Vereador


LAURIANE DE CASTRO TORRES COSTA
Vereadora


PAULO HENRIQUE LOURENÇON
Vereador

28/01/26 08:56:07 000923 Câmara Municipal Morro Agudo



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2026
(Iniciativa do Presidente)

"Dispõe sobre alteração no §5º do artigo 191 e acréscimo de § único ao artigo 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morro Agudo e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU, **JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS**, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE:

RESOLUÇÃO

Art.1º - O §5º do artigo 191 da Resolução n.º 5 de 21 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Morro Agudo, passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º - Ocorrendo ponto facultativo e/ou feriado nos dois últimos dias úteis imediatamente anteriores à data da realização da sessão ordinária, o prazo previsto no caput desse artigo será até às 16 (dezesseis horas) da terça-feira imediatamente anterior à realização da sessão.

Art.2º- Fica acrescido § único ao artigo 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morro Agudo:

§ Único - As proposições protocoladas após as 16 (dezesseis) horas serão deliberadas nas sessões legislativas subsequentes.

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos ao Plenário as alterações necessárias no Regimento Interno visando garantir tempo hábil à Secretaria Administrativa para organizar as matérias e pauta da sessão que deverão ser entregues à Presidência e aos vereadores para apreciação. Em casos de ponto facultativo e/ou feriado nos dois últimos dias imediatamente anteriores à data da realização da sessão ordinária, o tempo disponível para tais atividades torna-se insuficiente, comprometendo a qualidade e exatidão das atribuições da Secretaria.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 28 de janeiro de 2026.


JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente

28/01/26 15:45:11 000025 Câmara Municipal Morro Agudo



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



versando sobre tema livre ou para requerer, à Presidência, o envio de ofícios.

- §1º** - O prazo para o orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.
- §2º** - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna nesta fase da sessão.
- §3º** - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.
- §4º** - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art.190 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde será discutida e deliberada as matérias previamente organizadas em pauta.

Art.191 - Nenhuma proposição poderá ser incluída na Ordem do Dia se não for protocolada até as dezesseis horas da quarta-feira imediatamente anterior a realização da sessão e obedecerá a seguinte disposição:

- a) - matérias em regime de urgência especial;
- b) - vetos;
- c) - matérias em Redação Final;
- d) - matérias em discussão e votação únicas;
- e) - matérias em segunda discussão e votação;
- f) - matérias em primeira discussão e votação;
- g) - recursos;
- h) - outras proposições.

§1º - Obedecida essa classificação, será observada a ordem cronológica das proposituras.

§2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§3º - A Secretaria disponibilizará no site da Câmara Municipal, no Diário Oficial Eletrônico, ou em mídia digital, aos Vereadores, todas as matérias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até quarenta e oito horas antes do início da sessão.

§5º - Ocorrendo ponto facultativo e/ou feriado nos dois últimos dias úteis imediatamente anterior à data da realização da sessão ordinária, o prazo previsto no caput deste artigo será até as catorze horas.

Art.192 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia e se não tiver sido protocolada no prazo estabelecido no caput do artigo 191, ressalvados os casos de discussão automática (Art.230 §2º deste Regimento), os de tramitação em regime de urgência especial (Art.220 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (Art.200 §7º).

Art.193 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o previsto neste



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Seção I

Da Apresentação das Proposições

Art.212 - As proposições serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa, **na quarta-feira, anterior a data da realização da sessão ordinária, até as dezesseis horas, que as encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal, a quem competirá organizar a pauta.**

Art.213 - Os projetos de iniciativa popular, serão protocolados na Secretaria da Câmara, observando-se o seguinte:

- I** - estar subscrito, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;
- II** - ter a identificação dos assinantes mediante indicação do número e zona do respectivo título eleitoral;
- III** - vir acompanhado de Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município;
- IV** - ter a indicação do orador que o defenderá na Tribuna da Câmara.

Seção II

Do Recebimento das Proposições

Art.214 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

- I** - referindo-se a lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II** - manifestamente inconstitucionais;
- III** - fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênio que não os transcreva por extenso;
- IV** - seja anti-regimental;
- V** - seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VI** - configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- VIII** - conste como mensagem aditiva do Chefe do Poder Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;
- IX** - contendo matéria de indicação, seja apresentado em forma de requerimento.

§1º - A decisão do Presidente, será escrita e fundamentada da qual caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

§2º - O Presidente comunicará ao autor da proposição o dispositivo previsto neste artigo que fundamentou a decisão de recusa.

Art.215 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, implicando na concordância dos signatários, com o mérito da proposição.

Seção III

Da Retirada das Proposições



MOÇÃO DE APOIO Nº 10/2025

(Autoria da Vereadora Lauriane de Castro Torres Costa)

Considerando que a apresentação do Projeto de Lei nº. 1283/2025 do Deputado Estadual Rogério Santos protocolado na ALESP no dia 19 de novembro de 2025 que proíbe no Estado de São Paulo, quando de origem importada e quando o produto resultante for destinado ao consumo alimentar, a reconstituição por indústrias, laticínios e qualquer pessoa jurídica, dos produtos: leite em pó, composto lácteo em pó, soro de leite em pó e outros produtos lácteos e dá outras providências.

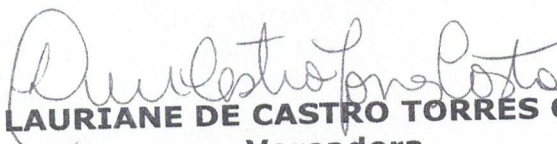
Considerando o que consta no Projeto de Lei que visa promover a sustentabilidade econômica da cadeia produtiva leiteira do Estado de São Paulo e garantir maior transparência ao consumidor paulista, tal qual já foi feito no Estado do Paraná através, da Lei nº. 22765 de 05 de novembro de 2025 que proibiu a reconstituição de leite em pó de origem importada, e além de preservar os consumidores de modo em geral que muitas vezes não tem conhecimento deste procedimento, é que apóio a aprovação do Projeto de Lei.

Considerando que esta prática de transformação de leite em pó importado tem causado aos produtores rurais de José Bonifácio, bem com em todo Estado de São Paulo, um valor irrisório do leite que não cobre os custos de produção, levando a pobreza aos produtores de leite, e, o desemprego em massa nas propriedades rurais.

Diante do exposto, proponho ao Plenário desta Casa, **Moção de Apoio** à aprovação do Projeto de Lei nº. 1283/2025, de autoria do Deputado Rogério Santos, tendo em vista a necessidade desta regulamentação no setor de produção de leite.

Requeiro o acolhimento desta Moção pelos nobres Vereadores e que cópias de igual teor sejam encaminhadas ao Deputado Rogério Santos, ao Presidente da ALESP, à Comissão de Agricultura e Pecuária da ALESP, como ao Governador do Estado de São Paulo, Senhor Tarciso de Freitas.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 17 de dezembro de 2025.


LAURIANE DE CASTRO TORRES COSTA
Vereadora